

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

O eminent autor pretende que seja alterada a redação do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....  
(.....)

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”*

Na versão atual, que vigora com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, o texto é o seguinte:

“Art. 86. ....  
(.....)

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”*

O cotejo dos dispositivos em tela evidencia que a alteração proposta concentra-se na expressão “**observado o limite mínimo de um salário mínimo**” contida na nova redação proposta.

Os argumentos em prol da alteração, vertidos na justificação da proposta, informam que o benefício do auxílio-acidente só teve estabelecidas restrições a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, o benefício que antes era vitalício passou a ser temporário e se revogou a possibilidade de dois auxílios-acidente em caso de duplo infortúnio.

Por esta razão, é possível afirmar, segundo o autor, que já houve evidente “economia” aos cofres da Previdência Social, em detrimento dos direitos do trabalhador acidentado.

Por fim, sustenta que o auxílio-acidente concedido em valor inferior ao de um salário mínimo ofende o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal que consigna que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*”

No ano de 2011 formulei, com o apoio do Senador Cyro Miranda, o Requerimento nº 71, de 2011-CAS, convertido no Requerimento nº 1.591, para solicitar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social informações sobre o impacto financeiro da aprovação da presente proposição nas contas da Previdência Social, com o objetivo de instruir o meu relatório.

Aprovado o Requerimento, vieram as informações solicitadas por intermédio do Ofício nº 040, datado de 3 de abril de 2012, que abordaremos mais adiante.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A forma de cálculo e o valor mínimo atribuído ao auxílio-acidente previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) harmonizam-se com área de competência desta Comissão. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação, assim como o substitutivo apresentado pela CRA.

Os acidentes de trabalho alcançaram índices alarmantes no Brasil. Foram 3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores.

Estamos em quarto lugar no mundo em ocorrências desta natureza. Ainda bem que este tema está presente em nossas atividades legislativas, pois recentemente tivemos a realização de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, presidida pelo Senador Paulo Paim, para fazer alusão ao dia 28 de abril como ***Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho***, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É neste contexto de fatos que discutimos a presente proposição.

Antes de relatar a matéria tive a preocupação de pedir ao Ministério da Previdência Social informações sobre a repercussão financeira no caso de sua aprovação.

A posição do Ministério da Previdência Social é contrária a aprovação da matéria pelo fato de a duração média desses benefícios atingirem 17,7 anos.

O impacto financeiro, por sua vez, seria da ordem de R\$ 31,5 milhões em 2011, com possível incremento, em 2012, de até vinte por cento

deste valor, considerando-se sempre o novo valor do salário mínimo pela política em vigor.

Portanto, o aumento da despesa neste particular é ridículo, uma vez que a arrecadação líquida da Previdência Social estimada para 2012 é de mais de R\$ 60 bilhões, ou seja significativamente menor do que um por cento, algo em torno da metade de 0,001%.

Não vislumbro, portanto, óbice de natureza financeira para aprovação da proposição, restando a análise jurídica.

Importante ressaltar que o auxílio-acidente corresponde atualmente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O seu pagamento é mensal e deve ser efetuado até o último dia de vida do segurado acidentado. Trata-se, por óbvio, de benefício de natureza personalíssima, não sendo transferível aos dependentes do segurado no caso de falecimento do segurado.

O que se discute e se debate é se o auxílio-acidente pode ter valor inferior ao de um salário-mínimo. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípio de Previdência Social, a garantia de que a renda mensal do segurado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo, no que tange aos benefícios substitutivos do salário-de- contribuição.

Não há argumento plausível que me convença de que um benefício previdenciário de prestação continuada, como é o caso do auxílio-acidente, possa ser concedido e pago em valor inferior ao de um salário mínimo.

Há uma inversão total de valores na análise e interpretação do texto constitucional, pois mesmo que se diga que a natureza do benefício é indenizatória, ainda assim ele não pode ser inferior a um salário mínimo.

O auxílio-acidente tem natureza previdenciária, pois é devido de forma definitiva e pago continuamente ao segurado e, além disso, está alicerçado em custeio adicional, que é devido pelo empregador, de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida.

É claro que o auxílio-acidente substitui a renda (salário-de-contribuição), pois impede que o segurado desempenhe com completa autonomia sua atividade profissional. E o mínimo de retribuição nestes casos não pode estar em patamar inferior ao do salário-mínimo.

Antes da regra contida no § 1º do art. 201 da CF está o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III do art. 1º da Constituição, combinado com outros inúmeros dispositivos (art. 1º, IV; art. 3º, I; art. 6º; art. 7º, XXII) dentre outros.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que não existe óbice de qualquer natureza, seja de ordem jurídica ou constitucional, para que o Congresso Nacional, no exercício pleno de sua atividade legislativa, possa fixar um patamar mínimo para que um determinado benefício previdenciário tenha como piso o valor mínimo de um salário mínimo.

**Apresentamos, ao final duas, emendas de redação com objetivo de aprimorar a ementa da proposição e substituir a expressão “50%” por “cinquenta por cento”**

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, com as seguintes emendas:

#### EMENDA 01 - CAS

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação:

*“Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de um salário mínimo.”*

#### EMENDA 02 - CAS

O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 86.** .....

(.....)

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”*

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator